



Número: **1003287-93.2019.8.11.0037**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Última distribuição : **12/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.292.414,70**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PIZZOLATTO & FALK LTDA - EPP (AUTOR(A))		JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))	
C. PIZZOLATTO EIRELI (AUTOR(A))		JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))	
C. PIZZOLATTO EIRELI (AUTOR(A))		JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))	
CLERISTON PIZZOLATTO (AUTOR(A))		JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))	
Credores (RÉU)			
JOAO PAULO FORTUNATO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20981575	17/06/2019 18:10	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

DECISÃO

Processo nº 1003287-93.2019.8.11.0037 (PJe)

Ação de Recuperação Judicial

Requerentes: **C. Pizzolatto EIRELI** e **Outros (Grupo Alvorada)**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta por *C. Pizzolatto EIRELI*, CNPJ nº 20.525.968/0001-49, *C. Pizzolatto EIRELI*, CNPJ nº 20.525.968/0002-20; *C. Pizzolatto EIRELI*, CNPJ 20.525.968/0003-00 e *Cleriston Pizzolatto ME*, autodenominado “*Grupo Alvorada*”, todos regularmente qualificados nos autos em epígrafe.

Ao relatar o histórico empresarial, ressaltando o início das atividades no ano de 2014, com a inauguração de um supermercado denominado “Supermercado Alvorada”, pelos empreendedores *Cleriston Pizzolatto* e *Claudinei Fulk*, consignam a positiva aceitação de mercado e crescimento nos anos de 2015 e 2016, com giro de caixa maior que o esperado, inclusive ensejando a criação de duas novas filiais e criação de setor dedicado à “terceirização” da contratação dos funcionários, denominada “Alvorada Prestadora de Serviços Ltda.”

Durante o período mencionado, contando com mais de 200 (duzentos) funcionários e elevado fluxo de caixa, a expectativa de crescimento era exponencial. Entretanto, em pouco tempo surgiram imprevistos que bruscamente impactaram o crescimento do grupo,

especificamente a operação de aquisição da 2ª filial, negociada já em plena operação, inclusive com utilização do domínio dos recebíveis decorrentes das máquinas de cartão de crédito, que por má-fé dos antigos proprietários, se apropriaram dos valores, decorrendo prejuízo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme discussão judicial (PJe nº 1002982-46.2018.8.11.0037).

Como medida, reduziram o quadro de funcionários, em 50% (cinquenta por cento), circunstância que gerou elevados custos com acertos rescisórios, ensejando em determinado momento a necessidade de empréstimos para manter o fluxo de caixa. Ocorre que atrasos em pagamentos se tornaram rotina, vindo os fornecedores a limitar as vendas ao estabelecimento, mediante pagamento à vista. Com a redução do fluxo de caixa, a aquisição de mercadorias foram reduzidas, com menor disponibilidade de produtos para venda e conseqüente redução do faturamento, desencadeando efeito progressivo de déficit de caixa.

Aduzem que o intuito da recuperação judicial é propriamente recuperar economicamente a saúde dos empreendimentos administrados pelo grupo, bem como honrar os débitos perante os credores, assegurando-lhes os meios indispensáveis à manutenção da empresa, ressaltando estar no mercado há anos, sendo responsáveis pela geração de inúmeros empregos, criação de postos de trabalho, revelando-se ampla a importância social do empreendimento, demonstrando assim a importância na manutenção de suas atividades.

Ressaltam que a viabilidade da atividade que exercem é patente, restando, tão somente, a recuperação para que possam operacionalizar essa viabilidade, pois não podem ser prejudicados por uma mera questão momentânea de iliquidez; asseverando que seu endividamento se deu nos últimos anos.

Sustentam preencher os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, juntando os documentos constantes dos anexos.

Por fim, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial, com dispensa de avaliação preliminar, e a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício normal de suas atividades; a suspensão de eventuais ações e execuções contra as empresas e sócios; seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT, para que conste em seus atos constitutivos a expressão “recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos por ela firmado; determinar ao Cartório de Protesto, SERASA, SPC, CCF e CADIN que excluam dos seus bancos de dados os

apontamentos eventualmente existentes em nome dos empresários devedores, ordenando que deixem de incluir novos apontamentos pelo período de “blindagem”; deferimento de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade das cobranças das faturas de energia elétrica, com abstenção de corte; a intimação do Ministério Público do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando ainda a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como expedição do edital nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO. DECIDO.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Antes de se passar à análise do preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, impende consignar que, embora ausente previsão legal na legislação de regência, a formação de litisconsórcio ativo é permitida nos processos recuperacionais. A esse respeito leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresariais requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial”.^[1]

Destarte, não há óbice para que os empresas individuais que fazem parte do mesmo grupo econômico integrem o polo ativo da ação.

DA ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

A petição inicial atende aos requisitos legais (Lei nº 11.101/2005, arts.47, 48 e 51) e está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No que tange ao empresário individual, nas lições de Manoel Justino Bezerra Filho, também está sujeito à falência o empresário individual (art.966) que pode ter responsabilidade ilimitada ou limitada. Esta possibilidade de responsabilidade limitada nasceu com a promulgação da Lei nº 12.411/11, que inseriu o artigo 980-A no Código Civil, criando a chamada EIRELI, ou seja, 'empresa individual de responsabilidade limitada', criação que, aliás, veio em boa hora, por atender à necessidade de limitação de responsabilidade para as pessoas naturais que quisessem exercer atividade empresarial. Este novo tipo de 'empresa' vem possibilitar a separação do patrimônio da pessoa natural e da pessoa jurídica, pois a 'EIRELI' possui personalidade jurídica que não se confunde com a personalidade da pessoa natural titular dela[2].

Outrossim, os registros de inscrição das pessoas jurídicas, aliados aos demais documentos, indicam o efetivo exercício da atividade há mais de 2 (dois) anos, bem como o preenchimento dos demais requisitos legais.

DO PROCESSAMENTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos empresários individuais de responsabilidade limitada *C. Pizzolatto EIRELI, CNPJ nº 20.525.968/0001-49, C. Pizzolatto EIRELI, CNPJ nº 20.525.968/0002-20; C. Pizzolatto EIRELI, CNPJ 20.525.968/0003-00 e Cleriston Pizzolatto ME*, autodenominado "*Grupo Alvorada*", determinando que as recuperandas, conforme previsão do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

Sobreleva registrar, por oportuno, competir aos credores exercerem a fiscalização sobre os empresários e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à assembleia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pela empresa e a satisfação dos requisitos legais a que alude o artigo 51 da Lei nº 11.101.2005, bem como a ausência dos impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no artigo 48 da citada Lei.

Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial a *João Paulo Fortunato*, com endereço profissional na Av. São Sebastião, 3125, Ed. Amazon Business Center,

Sala 603, Quilombo, CEP 78045-000, Cuiabá (MT), fortunatoconsultoria.com.br, o qual deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso.

A Lei de falências e de recuperação de empresas estabelece que *“o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”*(Lei nº 11.101/05, art.24).

Estabeleceu-se, ainda, que o total a ser pago ao administrador judicial não pode exceder a 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art.24, §§1º e 5º, da Lei nº 11.101/05), devendo-se reservar 40% do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da citada Lei (§2º).

A propósito, enfatiza Fábio Ulhoa Coelho, ao discorrer sobre os critérios da remuneração do administrador judicial, quer na falência, quer na recuperação judicial, que: *“A remuneração deve refletir a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merecer proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credor (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos do que outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens.”* - (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68).

Ora, incumbe ao administrador na recuperação judicial a atribuição de proceder à verificação dos créditos, presidir a assembleia-geral de credores, fiscalizar a empresa e o cumprimento do plano de recuperação judicial, destacando-se que, no caso dos autos, a designação do administrador judicial recaiu sobre pessoa idônea e profissionalmente habilitada para o encargo, circunstância que fica evidenciada pela complexidade do trabalho exercido, consubstanciado em envios de correspondência aos credores, comunicação sobre a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dos créditos, a verificação administrativa dos créditos, o acompanhamento das habilitações e impugnações judiciais, a fiscalização dos atos praticados recuperandos, a elaboração do quadro geral de credores etc. Sempre cumprindo com zelo e dedicação todos os deveres atinentes ao seu *munus*, destacando-se, certamente, parte de seu tempo profissional para manter contato com os gestores da empresa, os credores e seus representantes. Ademais, observa-se do pedido de deferimento da presente recuperação judicial que o passivo dos recuperandos é de R\$ 9.292.414,70 (nove milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e catorze reais e

setenta centavos), existindo, por outro lado, centenas de inúmeros credores (127), entre quirografários e com garantia real.

Nesta linha de entendimento, já se decidiu:

“COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL E PERITO. REMUNERAÇÃO. A remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, especialmente quando não tem a função de gerir a empresa" (TJMG, 1.0024.07.463651-5/001. REL. DES. ALBERTO VILAS BOAS, JULGADO EM 12/02/2008, DJ15/04/2008).

Em tal contexto, é certo que o administrador judicial deve dispor de uma estrutura mínima para desempenhar, de forma segura, o encargo judicial que lhe foi atribuído, especialmente a assistência de perícia contábil. Logo, os honorários percebidos pelo administrador devem ser suficientes para que esta estrutura administrativa funcione adequadamente, e, certamente, não é a ele somente destinado o aludido montante.

Com tais considerações, devido ao volume e complexidade do trabalho a ser realizado pelo administrador, arbitro o percentual máximo de 2% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois justo é e bem atende às peculiaridades do caso.

Todavia, entendo que a forma de pagamento deve ser feita de forma parcelada, evitando impacto financeiro neste momento.

Ante o exposto,

I - Fixo a remuneração do administrador judicial em 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Manifestem-se as recuperandas e o administrador judicial, em 10 (dez) dias, a respeito da forma de pagamento da remuneração que eventualmente melhor os atende.

Não sendo ajustado, determino o depósito dos 60% em conta judicial, e fixo o valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), autorizado o levantamento pelo profissional, no último dia útil de cada mês, registrando-se que o total dos honorários pagos mensalmente deverão ser abatidos do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial.

II – Conforme previsão do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, acrescentando em todos os atos, contratos e documentos firmados pelos autores, após o respectivo nome empresarial, a expressão: “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

III – Nos termos do inciso III do artigo 52 da supracitada Lei, ordene a suspensão de todas as execuções e ações contra os devedores, ora requerentes da presente recuperação, por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1ª, 2º e 7º e artigo 49, §§ 3º e 4º da citada legislação. Outrossim, caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§3º do artigo 52).

IV – Defiro o requerimento de suspensão de eventual protesto realizado junto ao Cartório de Protestos, bem como abstenção de lavratura de novos protestos e ainda a exclusão nominal das recuperandas junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, excetuando o estabelecido no § 1º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

V – Conforme inciso V do artigo 52, ordene a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

VI – Ainda, publique-se edital no órgão oficial, dentro do Diário da Justiça, na forma dos incisos I, II e III, todos do §1º, do artigo 52 da Lei recuperacional, devendo a devedora apresentar a respectiva minuta, em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

VII – Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, §1º, do diploma legal supracitado.

Ainda, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ou de acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

VIII – Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso onde situa-se a sede das recuperandas para que acresça, após o nome empresarial das devedoras, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

IX – Com fundamento no princípio da cooperação, determino que os requerentes encaminhem, no prazo de 05 (cinco) dias, a minuta do edital, no seguinte endereço eletrônico: pri.2civel@tjmt.jus.br.

X – Havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, defiro o pedido de tutela de urgência, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando a intimação da concessionária de serviços de energia elétrica (Energisa) para que se abstenha de promover qualquer cobrança dos débitos pretéritos, bem como de promover eventual suspensão do fornecimento de energia elétrica, até ulterior deliberação judicial, exclusivamente em relação aos débitos vencidos até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial.

XI - Com relação ao pedido de parcelamento das custas judiciais, nos termos do art. 468, §6º, da CNGC/MT e do art. 98, §6º do CPC/2015, defiro o pedido, concedendo ao requerente o parcelamento das custas e despesas processuais, que desde já fixo em 06 (seis) prestações (§7º).

Nos termos do Ofício Circular n. 004/2018/GAB/J-Aux, esta decisão deverá ser encaminhada por e-mail ao Departamento de Controle e Arrecadação, no endereço dca@tjmt.ius.br, responsável pelo lançamento das informações no sistema de arrecadação, para possibilitar o acompanhamento e controle da modalidade de pagamento.

Assim, após o registro das informações, a parte deverá acessar o site do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso — www.tjmt.ius.br clicar no link "Emissão de Guias Online" escolher a opção "Distribuição/Mediação" na coluna "Primeira Instância — Fórum/Comarcas" e lançar a numeração do processo. O sistema alertará a seguinte mensagem: - "Existe um parcelamento cadastrado para esse processo deseja emitir sua Guia" momento em que o advogado ou a parte emitirá a guia para o devido pagamento. O acompanhamento do pagamento da parcela poderá ser efetuado no site do Poder Judiciário— www.tjmt.jus.br, link "Emissão de Guias Online", escolher a opção "Guias do Processo" na coluna "Consulta" e lançar a numeração do processo. O sistema irá dispor da guia emitida, vinculada ao processo.

Suspenda o segredo do justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 17 de junho de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

[1] COELHO. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falência e de recuperação de empresa, 8ª ed., 2011, Saraiva, p.183.

[2] BEZERRA FILHO. MANOEL JUSTINO. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei nº 11.101/05: comentada artigo por artigo/Manoel Justino Bezerra Filho. 12 ed. Ver. Atual. Ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.